



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729690/2012-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Assunto** DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE, através do acórdão 11-53.789, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.729690/2012-95

*A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 39750.32226.300512.1.3.04-0082, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de pagamento indevido de IRPJ, relativo ao P.A. 31/03/2010, no valor original de R\$ 13.824.348,03..*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/BSB), por meio do despacho decisório n.º 3455/2015/DRF/BSB/DIORT, não homologou a compensação declarada, tendo em vista a falta de comprovação do erro na apuração do IRPJ que ensejou o pagamento a maior que o devido.*

### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de folhas 373 a 378, alegando, em síntese:*

*a) Preliminarmente, que procedeu respaldado pelo parecer e recomendações dos Auditores Independentes, ao recálculo dos anos de 2007 a 2010 auferindo créditos e débitos devidamente constituídos, compensados e pagos no intuito de alinhar o cálculo dos tributos à legislação fiscal e eliminar as ressalvas dos pareceres;*

*a.1) Salienda já ter sido tema "Fornecedores-Provisão", do 4º trimestre de 2009, objeto de análise por meio do processo fiscal n.º 10166.729209/2012-61, tendo sido favorável aos Correios a DRF que analisou, validando a existência do crédito tributário, segundo a documentação fornecida e a metodologia adotada para tratar tais valores na base de cálculo do Lucro Real, não deixando dúvidas que o método para realizar as exclusões e adições relativas a conta contábil "Fornecedores-Provisão" não distorce a apuração do Lucro Real, visto que observa o Decreto n.º 3.000/1999, no seu art. 247, §2º;*

*a.2) Que os demais componentes do crédito de pagamento indevido ou a maior foram reconhecidos, não parecendo coerente não contemplar os efeitos positivos de cada evento, quando da homologação do valor julgado.*

*Que a sistemática adotada para a contabilização dos eventos inerentes a conta Fornecedores-Provisão não ocasiona efeito nulo no resultado, uma vez que tais eventos não competem ao mesmo exercício contábil, uma vez que as contabilizações afetaram períodos distintos (dezembro/2009/janeiro/2010) e ocasionaram impactos diferentes<sup>4 5 6</sup>;*

*Que ao indeferir a Declaração de Compensação (sic), a autoridade fazendária está obrigando os Correios a oferecer o mesmo fato duas vezes a tributação ; e*

*Por fim:*

*Que os lançamentos a crédito em conta de despesas (reversão de provisão) não se caracterizam como estornos, visto que objetivam anular a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou regularizar o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada ;*

*Que a essência do lançamento atende o disposto no §2º, do art. 247, do RIR/99;*

*Que o efeito no resultado não foi nulo, uma vez que os lançamentos da provisão e da sua reversão ocorreram em exercícios distintos; e*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.729690/2012-95

*Apesar da DRF ter acatado as explicações referentes aos demais itens componentes do crédito, não os homologou.*

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

##### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010 **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

##### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

##### **EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. REVERSÃO DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. REQUISITO.**

A exclusão ao Lucro Real feita a título de reversão de provisão não dedutível só é legalmente permitida face à comprovação da inclusão do respectivo valor como receita na apuração do Lucro Líquido do Período. Se, apesar de intimada, a interessada deixa de comprovar a neutralidade tributária do conjunto, cabível a glosa da exclusão.

##### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

##### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na manifestação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/08/2016, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2016 (fls. 426 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, agregando com demonstrações e sua contabilidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729690/2012-95

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre PER/Dcomp com pretensão de direito creditório de pagamento indevido de IRPJ no valor original de R\$ 13.824.348,03. O despacho decisório não homologou a compensação, por falta de comprovação do erro na apuração do IRPJ que ensejou o pagamento a maior que o devido.

A questão envolve a comprovação da importância de R\$ 216.540.479,08 foi revertida com contrapartida no resultado do exercício do 1º trimestre de 2010, uma vez que na linha 30, da ficha 06A da DIPJ 2011, o valor que consta como receita de provisões é somente de R\$ 37.705.944.

A questão se centra na sistemática de contabilização dos eventos inerentes à conta Fornecedores-Provisão, em que houve uma exclusão da parcela de R\$ 54.135.119,77 relativa à exclusão, na apuração do Lucro Real do 1º Trim/2010, do valor de R\$ 216.540.479,08.

Conforme tabela elaborada pelo próprio contribuinte:

Contas Contábeis	Eventos	Apuração Original	Apuração Retificadora	Diferença	Composição do Crédito IRPJ - 25%
1) 44405.020003 - Patrocínio Esportivo	Adição	6.484.000,00	-	-6.484.000,00	-1.621.000,00
2) 22102.020001 - Precatórios	Adição	29.233.967,29	-	-29.233.967,29	-7.308.491,02
3) 21101.020002 - Fornecedores Provisão	Adição	2.840.362,79	184.393.386,56	181.553.023,78	45.388.255,94
	Exclusão	-	216.540.479,08	-216.540.479,08	-54.135.119,77
4) PAT	Dedução de IR devido	-1.946.549,14	-1.522.316,61	424.232,54	424.232,54
<b>Composição do Crédito</b>					<b>-17.252.123,12</b>
DARF complementar - Dcomp Homologada - 21691.41488.31521.1.3.04					3.427.775,10
<b>Total do Crédito Compensado</b>					<b>-13.824.348,02</b>

Conforme enfatizado pela decisão recorrida:

*Como se percebe, a cerne da questão para o não reconhecimento do direito creditório foi e é a não comprovação, em todas as etapas de investigação dos atributos do crédito, inclusive esta de julgamento, de que o valor de R\$ 216.540.479,08 transitou pelo resultado do exercício do 1º trimestre de 2010 (resultado contábil) para que a interessada pudesse excluir extracontabilmente esse mesmo valor, na apuração do Lucro Real.*

*A interessada pretende que se reconheça que lançamentos a crédito, denominados por ela como "reversão", em conta de provisão (intitulada por ela "conta de despesa"), objetivam anular a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou regularizar o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada.*

*Acrescenta que a essência do lançamento por ela efetuado atende o disposto no §2º, do art. 247, do RIR/99 e, ainda, que o efeito no resultado não foi nulo, uma vez que os lançamentos da provisão e da sua reversão ocorreram em exercícios distintos.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.729690/2012-95

A decisão recorrida rebate as alegações em manifestação de inconformidade, entendendo rubrica "Fornecedores-Provisão" se trata de uma provisão indedutível, contabilizada a despesa correspondente à provisão no lucro líquido do período 4º trimestre de 2009, deve o mesmo valor ser adicionado nesse mesmo período também para fins de apuração do Lucro Real, como efetivamente fez a interessada. Contudo, o procedimento adotado, de reversão de provisão, não encontra amparo na legislação, nem na contabilidade.

A recorrente igualmente enfatizou na sua manifestação de inconformidade, que tal matéria já fora objeto em pedido de PER/Dcomp referente ao 4º trimestre de 2009, processo fiscal n.º 10166.729209/2012-61, tendo sido o despacho da DRF que o analisou favorável aos Correios, a qual a decisão recorrida rebate com o argumento que o 4º trimestre de 2009 foi a criação da provisão, e o presente trimestre (1º trimestre de 2010) seria a desconstituição da mesma, e que na análise deste processo, houve a devida comprovação documental, algo que não ocorre no presente.

Em recurso voluntário, a recorrente procura demonstrar sua sistemática contábil, enfatizando que a conta "Fornecedores - Provisões" não deve ser confundida com as contas de "Provisões". Como destaca na sua peça recursal:

*Mister se faz, esclarecer que o valor de R\$ 216.540.479,08, apesar de não constar contabilizado em conta de reversão de provisão, sensibilizou o resultado do exercício do 1º trimestre de 2010 por meio de lançamento a crédito que incrementou a base de cálculo do lucro real. Este lançamento a crédito no resultado, é denominado, no ERP dos Correios, de "lançamento reverso" e está contemplado na metodologia adotada para contabilizar na conta "Fornecedores - Provisões", obrigações a pagar com despesas administrativas, que momentaneamente não se encontram suportadas pelos respectivos documentos fiscais.*

*Talvez o imbróglio deste caso, resida no fato das explicações anteriormente prestadas, não terem aclarado a natureza dessa rubrica contábil, que apesar de conter o nome "Fornecedores - Provisões", não reúne as características pertinentes às provisões. De maneira mais específica, os valores contabilizados na conta "Fornecedores - Provisões" são passivos derivados de apropriação por competência (accruals), cujos valores lançados são estimados, embora com incerteza muito menor que nas provisões (CPC 25).*

Procurando esclarecer a sua sistemática de contabilização, a recorrente agrega à sua defesa nesta instância os livros diário do período em análise, e os respectivos arquivos do SPED contábil.

Considerando que a decisão recorrida não teve oportunidade de apreciar tais elementos, e os mesmos fogem ao escopo deste momento processual, entendo que cabe a devolução do presente processo à unidade de origem para a devida análise dos mesmos.

Assim, cotejando todos os elementos apostos nos autos, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para verificar se os elementos comprovam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.671 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729690/2012-95

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

*Conclusão:*

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges